



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 014 /2022

A Procuradoria Geral do Município, vem pelo presente, justificar a inexigibilidade a contratação da empresa **INOVE SOLUÇÕES E CAPACITAÇÕES LTDA**, para a inscrição de 01 (um) servidor público no curso online no 4º Congresso Nacional sobre atuação de assessoria jurídica em Licitações e Contratos a ser realizado no período de 24 a 27 de maio de 2022, onde a servidora será **Andrea Carolina Almeida Machado**.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretária traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daqueles profissionais, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Com o advento da Lei Federal Nº 14.133/2021 – nova lei de licitações – foi albergado em nosso universo jurídico novo paradigma legal que, apesar de são totalmente disruptivo, imiscui novos ditames legais que alterará substancialmente os procedimentos licitatórios vindouros, em especial os realizados a partir do mês de abril do ano de 2023.

Prover aperfeiçoamento técnico aos servidores intrincados a prestação do serviço público é medida profícua, vide que estes estarão aptos a prover uma melhor prestação dos serviços em voga; o que, por consectário, gerará, além de, zelo para com o erário público, uma melhor qualidade de vida para os munícipes, ante a melhor eficiência nas contratações públicas que, nessa intelecção, propiciará uma melhor qualidade de vida frente a uma melhor aplicabilidade dos recursos públicos.

Nessa acepção, cumpre arrogar que a competência, escoreita, desta emérita procuradoria em prover treinamento e aperfeiçoamento ressaí de disposição legal *ex.vi inc.* **Art. 17 da Lei Complementar Municipal Nº 37, de 22 de novembro de 2013, ei-lo;**

“Art. 17. O Procurador do Município deve zelar pelo prestígio da justiça, velando pela dignidade de suas funções.” (original sem grifos)

A fim de prover lisura ao procedimento, venho apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

F 39
✓

(...)*II* – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, daquela Lei, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação. Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se diflui *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

40
Q

infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Valendo-me do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

E, complementando, assevera:

“O inc. VI trata do desenvolvimento de recursos e técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na previsão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculados das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada.”¹

A razão da escolha da executante justifica-se pelo fato da contratação ser de uma empresa que desempenha serviços de natureza técnica, nos termos do que preconiza o art. 13 do Estatuto de Licitações, com total notoriedade na área pública, posto que, já desenvolveu atividades em diversos Entes Públicos e possui profissionais de altamente capacitados e de alto renome na região.

Cumpra indigitar que a notoriedade na área pública, do curso em apreço, queda-se na figura dos palestrantes que atuarão no curso em comento, vide que perscrutam o status de sumidade em suas respectivas áreas de atuação, que são, eminentemente, públicas, oportunidade em que as colaciono:

RAFAEL SÉRGIO LIMA DE OLIVEIRA (COORDENADOR TÉCNICO)

“Procurador Federal da Advocacia-Geral da União – AGU e fundador do Portal L&C. Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa, Mestre em Direito, Especialista em Direito Público e Pós-Graduado em Direito da Contratação Pública pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

¹ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

41
D

Participou do Programa de Intercâmbio Erasmus+, desenvolvendo pesquisa na área de Direito da Contratação Pública na Università degli Studi di Roma – Tor Vergata. Na AGU foi Chefe da Divisão de Licitação e Contrato da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Escola Nacional de Administração Pública – ENAP e membro da Câmara Permanente de Licitação e Contrato da Procuradoria-Geral Federal – PGF. Atua na consultoria e assessoramento de gestores públicos federais desde 2008. É membro da Red Iberoamericana de Contratación Pública e professor de Licitação e Contrato nos cursos de Pós-graduação do Centro de Estudos Renato Saraiva – CERS, do Instituto Goiano de Direito – IGD, do ProJur e da UniAmérica. Professor e conferencista em diversos eventos nacionais e internacionais sobre licitação e contrato.”

DAWINSON BARCELOS

“Servidor do Tribunal de Contas da União onde exerceu por vários anos as atividades de Pregoeiro e atualmente integra a Consultoria Jurídica do órgão. Advogado e Parecerista. Membro da Associação Portuguesa da Contratação Pública e da “Red Iberoamericana de Contratación Pública”. Docente na Pós-Graduação em licitações e contratos da Faculdade Baiana de Direito. Mestrando em Direito Administrativo pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público e em Contratos Administrativos pela Universidade de Coimbra. Graduado em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Autor e coautor de artigos e de livros como: Licitações e Contratos nas Empresas Estatais; Estatuto Jurídico das Estatais; Registro de Preços – Principais Julgamentos do TCU; e Coleção Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores – Direito Administrativo. Idealizador do portal “O Licitante” onde publica periodicamente trabalhos relacionados a licitações e contratos.”

ANDERSON PEDRA

“Procurador do Estado do Espírito Santo. Advogado e Consultor em Direito Público (Anderson Pedra – Advogados). Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito do Estado (PUC/SP). Especialista em Direito Público e Processual Público. Professor colaborador do Mestrado em Direito da FDV e do Mestrado em Gestão Pública da UFES. Professor na graduação de Direito Administrativo e de Direito Constitucional da FDV/ES. Professor em pós-graduação de diversas instituições de ensino no Brasil. Atua como Instrutor em diversas instituições públicas e privadas em temas relacionados a contratações públicas. Palestrante em diversos eventos nacionais e internacionais. Ex-Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa da PGE/ES. Ex-Chefe da Consultoria Jurídica do TCE/ES. Autor.”

BRUNO BIANCO LEAL

“Advogado-Geral da União. Membro da carreira de Procurador Federal da Advocacia-Geral da União desde 2008. Mestre em Direito. Atuou na Assessoria



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

42
D

Especial da Casa Civil e foi Secretário Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. É autor dos livros: Reforma da Previdência (Revista dos Tribunais, 2020), Previdência em Crise (Revista dos Tribunais, 2018) e Evolução Histórica do Direito à Luz da Retórica (Poiesis, 2015)."

CRISTIANA FORTINI

"Possui Pós-Doutorado/Estágio Senior (bolsa Capes) na George Washington University (2015); Doutorado em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais (2003); Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1995); Professora Visitante da Universidade de Pisa/Itália; Professora da graduação, mestrado e doutorado (corpo permanente) na Faculdade de Direito da UFMG; Professora do mestrado (corpo permanente) da Faculdade de Direito Milton Campos; Vice Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA); integra a comissão de estudos em prol da liberdade econômica da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais-FIEMG; Editora da Revista Brasileira de Estudos Políticos (Rbep); é membro do corpo de Mediadores e Árbitros do Centro Brasileiro de Litígios Econômicos; Especialização em Mediação e Conciliação (em andamento); foi Controladora Geral de Belo Horizonte (2011 a 2014); foi Procuradora Geral Adjunta de Belo Horizonte (2008 a 2011); foi Diretora da PBH Ativos (2017); foi Assessora Especial da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (2017); foi Presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo (IMDA); foi presidente da comissão de direito administrativo da OAB/MG (2017/2019) e da Comissão de Parcerias Público Privadas da OAB/MG (2017/2019); foi Subchefe do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da UFMG; foi Conselheira da OAB/MG (2017/2019); foi Diretora do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA); foi coordenadora da Pós Graduação em Direito Público do Centro de Atualização em Direito; foi coordenadora do Curso de Direito Izabela Hendrix (2003/2005); possui diversos livros e artigos publicados na área do Direito Público, em especial no Direito Administrativo."

DANIEL BARRAL

"É fundador do Portal L&C. Mestrando em Direito Público pela Universidade Nova de Lisboa e especialista em Direito Público e em Direito Empresarial. Ocupa o cargo de Procurador Federal da Advocacia-Geral da União – AGU, instituição onde exerceu diversas funções, como a de Coordenador-Geral de Matéria Administrativa da Procuradoria Federal junto Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PF/PREVIC, de membro da Câmara Permanente de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral Federal – CPLC/PGF e da Comissão Permanente de modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União – CPMLC/CGU. Atua na consultoria e assessoramento de gestores públicos federais desde 2008. É professor da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP e da Escola da Advocacia-Geral da União – EAGU."

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

43
✓

"Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, advogado, professor de direito administrativo, escritor, consultor, conferencista, palestrante de renome nacional e internacional e fundador da Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados. Desenvolveu uma longa e sólida carreira no serviço público ocupando vários cargos, dos quais se destacam: Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Membro do Conselho Interministerial de Desburocratização, Procurador e Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Advogado e Administrador Postal da ECT e, ainda, consultor cadastrado no Banco Mundial. Como conferencista e palestrante é um dos profissionais mais solicitados no ramo, onde ministra diversos cursos, congressos e seminários em todo o país. Autor de várias obras sobre o tema da Administração Pública, das quais destacam-se: Contratação Direta sem Licitação, Tomada de Contas Especial, Sistema de Registros de Preços e Pregão Eletrônico, além de ser organizador e coordenador de vários textos legais, dentre eles a Lei nº 8.666/1993 e o Vade-Mécum de Licitações e Contratos."

RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA

"Pós-Doutor em Direito pela Fordham University School of Law (NY). Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA/RJ). Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ), Pós-graduado em Direito do Estado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), graduado em Direito pela PUC/RJ. Professor Titular de Direito Administrativo do IBMEC. Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado (PPGD/UVA). Procurador do Município do Rio de Janeiro. Ex-Defensor Público da União. Professor de Direito Administrativo dos cursos de pós-graduação lato sensu da fundação Getúlio Varga (FGV) e da Universidade Cândido Mendes. Professor de Direito Administrativo dos cursos preparatórios para concursos públicos (Curso FORUM e CERS) e da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Membro do Instituto de Direito Administrativo do Estado do Rio de Janeiro (IDAERJ). Membro do Conselho editorial da Revista Colunistas de Direito do Estado. Presidente do Conselho editorial interno da Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution (RBADR). Membro da lista de árbitros do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA) e da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (CAMES). Autor de livros e artigos jurídicos. Sócio-fundador do escritório Rafael Oliveira Advogados Associados. Advogado, Árbitro, Consultor Jurídico e Procurador do Município do Rio de Janeiro."

RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO

"É graduada na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e concluiu mestrado em Direito Administrativo na mesma instituição. É Procuradora do Estado de Minas Gerais, desde 1998, tendo sido lotada na Consultoria Jurídica, na Procuradoria Administrativa (contencioso de Direito Administrativo) e, a partir de fevereiro de 2020, como Procuradora Chefe na Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais. Publicou "Curso de Direito Administrativo (Parte Geral, Intervenção do Estado e Estrutura da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Administração) e é autora de artigos publicados em periódicos e obras coletivas. Colaborou na estruturação do Centro de Estudos Jurídicos da AGEMG, com atividades de coordenação no ano de 2015. Idealizadora, fundadora e coordenadora do "Direito Administrativo para Todos" (www.raquelcarvalho.com.br), em especial do Projeto "Pé na Estrada". Palestrante, conferencista e professora de Direito Administrativo."

RONNY CHARLES LOPES DE TORRES

"É Advogado da União; Doutorando em Direito do Estado pela UFPE; Mestre em Direito Econômico pela UFPB; Pós-graduado em Direito tributário (IDP); Pós-graduado em Ciências Jurídicas (UNP); Membro da Câmara Nacional de licitações e contratos da Consultoria Geral da União; Autor de diversos livros jurídicos, entre eles: Leis de licitações públicas comentadas (11ª Edição. Ed. JusPodivm)."

TATAIANA CAMARÃO

"É graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1993) e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1997); Vice-presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo – IMDA; professora licenciada do Centro Universitário UMA; professora da pós-graduação da PUC virtual e Damásio Educacional; Palestrante e instrutora de cursos de capacitação de servidores públicos; autora de diversos artigos."

VICTOR AMORIM

"É Doutorando em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Professor dos cursos de pós-graduação do IDP, Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) e do Instituto Goiano de Direito (IGD). Advogado e Consultor Jurídico."

Nesse sentido, o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral², ao discorrer sobre a contratação profissional para a realização de treinamento de pessoal, assim asseverou:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei n.º 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular... A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os

² in Amaral, Antônio Carlos Cintra do. Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos. Malheiros. Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10

44
Q



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição"

O serviço a ser prestado trará inúmeros benefícios para o município, pois assegura ampliar a capacitação dos profissionais que trabalham com licitações, mais especificamente, na atuação direta da assessoria jurídica.

O curso a ser contratado já fora realizado outras vezes e possui ampla aceitação e reconhecimento.

O investimento em capacitação profissional tem se tornado cada vez mais comum nas organizações, uma vez que essa estratégia tem trazidos resultados muito positivos. Através do treinamento é possível aproveitar as potencialidades de cada profissional e promover o desenvolvimento tanto dos indivíduos que participaram diretamente do curso, quanto de todo a Procuradoria municipal.

O aprimoramento dos profissionais visa trazer melhorias na produtividade e organização da secretaria supramencionada, colimando na ampliação das atividades de assessoramento no âmago das licitações. Isso porque a partir do treinamento dos agentes, esses adquirem habilidades teóricas e técnicas imprescindíveis para a atividade. Ademais, é preciso ressaltar que os profissionais que trabalham no setor público devem ser altamente técnicos e agir sempre de acordo com estabelecido em normas legais vigentes.

Os profissionais da Administração Pública, vinculados à procuradoria são profissionais imprescindíveis, pois são estes servidores que atum de forma idônea para o desenvolvimento dos processos, de forma a prestar tal serviço com competência. Assim, os profissionais que se propõe a trabalhar nesse ramo precisam sempre estarem atualizados e capacitados para fornecer o melhor serviço para o ente público.

Ademais, convém salientar que o serviço que se pretende contratar é especializado, não comportando a execução por qualquer profissional.

Outrossim, o preço ofertado para a efetivação das tarefas está em sintonia com os praticados no mercado, o que implica em dizer que o mesmo não contraria o princípio de razoabilidade exigido em Lei para as contratações públicas.

Sendo assim, diante da peculiaridade do caso em epígrafe, torna-se insofismável a figura da inexigibilidade, prevista no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

45
D



Folha nº 46
@

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

E aqui muito pertinente diante da presença dos requisitos da notória especialidade da consultora indicada, o que torna inviável a competição e conseqüentemente a adoção de um procedimento licitatório.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 2.890,00 (dois mil oitocentos e noventa reais), sendo que as despesas decorrentes da presente inexigibilidade de licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- ✓ 02.02 – Procuradoria Geral;
- ✓ 04.128.0009.2005 – Qualificação e Capacitação dos servidores da Procuradoria
- ✓ 3390.3900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
- ✓ 33903919 – Exposições, Congressos e Conferências;
- ✓ Fonte 15000000

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opina esta secretária pela contratação direta dos serviços do Proponente sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

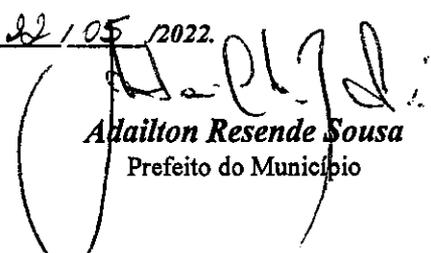
Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá esboço ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica *suso aludida*.

Itabaiana/SE, 20 de maio de 2022.


MARDILLA SOUZA DE QUEIROZ
Procuradora Geral do Município

Nos termos da Justificativa apresentada e em conformidade com a legislação vigente, autorizo!

Em 22/05/2022.


Adailton Resende Sousa
Prefeito do Município